

Impugnação do Edital nº 90009-2025

De : Financeiro E Miranda
<emiranda.financeiro@grupoww.com>

qua., 19 de mar. de 2025 09:01

 1 anexo

Assunto : Impugnação do Edital nº 90009-2025

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

**À Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance Coordenadoria Especial de
Licitações**

Ref.: Impugnação do Edital nº 90009-2025

Processo Licitatório: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de água mineral em galão de 20L, gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijão de 13kg e gás liquefeito de petróleo (GLP) em cilindro de 45kg com regime de comodato dos vasilhames.

Atenciosamente,

Maressa Pacheco

GRUPO WW

Rua Itacolomi, 293 | Pólo Industrial Cabiúnas | CEP: 27977-340 | Macaé/RJ

Contato: (22) 97400-9184



 **IMPUGNAÇÃO BUZIOS.pdf**
733 KB

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL ARMAÇÃO DOS BUZIOS – RJ

E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, com sede na Rua Italocomi, Nº 293, QD G – LT 18, Cabiunas – Macaé – RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 35.647.592/0001-12, vem por meio de seu administrador devidamente constituído, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 009/2025

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

A impugnante com objetivo de participar do Pregão Presencial Nº 009/2025, cujo objeto é: *a Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de água mineral em galão de 20l, gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijão de 13 kg e gás liquefeito de petróleo (GLP) em cilindro de 45kg com regime de comodato dos vasilhames, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.*

Após minuciosa análise dos requisitos, pode constatar que existem possíveis irregularidades no edital que devem ser sanadas pelo órgão licitante para reestabelecer a legalidade e a regularidade do certame. Vejamos o relato pormenorizado.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Dentro os documentos de habilitação, na qualificação técnica, edital de convocação exige no item 17.5.2.3 que seja apresentada publicação no Diário Oficial da União da autorização de funcionamento da DISTRIBUIDORA.

leis brasileiras, que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº 51/2016.

17.5.2.3. A empresa distribuidora deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art.14 da Resolução ANP 49/2016.

Ocorre que essa exigência não é permitida pela legislação de regência, e tampouco pelos Tribunais e Cortes Judiciais e de contas, por ser uma exigência que restringe a competitividade do certame, e não guarda pertinência com objeto a ser desempenhado no curso do contrato.

Em verdade, como diz o próprio edital, o objeto da licitação é de locação de fornecimento de diversos itens, incluído Gás GLP.

A impugnante é empresa REVENDEDORA autorizada pelos órgãos de controle e revenda de gás, possui todos os documentos que são seus, todavia não tem, por óbvio a documentação referente às empresas que compõem as etapas anteriores da cadeia de produção.

A DISTRIBUIDORA é outra empresa, que fornece o gás para a revendedora. Não é possível que a licitante tenha que apresentar documentação de outra empresa para poder se habilitar para o certame.

Observe-se: tal como esta o edital, esta se exigindo documento de terceira pessoa para habilitação da licitante.

Tal exigência extrapola os limites estabelecidos pelo Art. 67 da Lei 14.133/2021, que apresenta um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnico-operacional. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

É consabido que tais exigências, por restringirem a competitividade do certame, não são permitidas pela legislação e tampouco pelas cortes de contas, conforme entendimento jurisprudencial fartamente encontrado no âmbito dos tribunais judiciais e tribunais de contas.

Observa-se, pois, que tal exigência é ilegal e deve ser retirada do presente instrumento convocatório para reestabelecer o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Com efeito, se verifica que a mencionada exigência extrapola os ditames mencionados no Art. 67 da Lei 14.133/2021, e, por conseguinte, o devido processo legal, previsto no art. 5º inciso LVI da Constituição da República, *ipsis literis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Frise-se que a exigência de requisitos impertinentes pode violar também o princípio da impessoalidade, inerente a todo e qualquer certame licitatório, e previsto expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021, na medida em que pode beneficiar certos participantes que sabidamente possuem o documento em detrimento de outros que não possuem.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A inclusão de requisitos para demonstração da aptidão técnica, além daqueles exigidos pelo art. 61 da lei de regência de licitações, caracteriza uma oneração excessiva sobre os licitantes, prática vedada pelo Tribunal de Contas da União, em conhecido precedente feito no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro.

Nesse mesmo sentido, está sumulado o entendimento do Tribunal de contas, por meio da **Sumula 272/2012 TCU**, vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Pelo exposto, fica evidente que tal exigência fere orientação sumulada pelo TCU, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, impessoalidade, isonomia. Devendo, para a sobrevivência do bom direito, ser expungida do mencionado instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.Sª, se digne determinar a exclusão da exigência de publicação no DOU referente a empresa DISTRIBUIDORA, inclusa no item 17.5.2.3 do presente Edital de, sob pena de violação a legalidade, o que levaria a uma indesejável busca de solução jurisdicional e/ou ministerial e de contas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 19 de março de 2025

E MIRANDA DE JESUS
COMERCIO DE GAS
LTDA:35647592000112

Assinado de forma digital por E
MIRANDA DE JESUS COMERCIO
DE GAS LTDA:35647592000112
Dados: 2025.03.19 08:50:06
-03'00'

E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA